



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.317 - RJ
(2014/0188028-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ALAN CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : ARIDIO CABRAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ART. 21 DO CP. DEMANDA POR REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 65, III, D, DO CP. ATENUANTE. PENA MÍNIMA. SÚMULA 231/STJ.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de novembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.317 - RJ
(2014/0188028-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental de **Alan Carvalho dos Santos** contra decisão monocrática exarada nos termos da ementa a seguir (fl. 677):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 21 DO CP. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONFISSÃO. PENA FIXADA NO MÍNIMO. SÚMULA 231/STJ. PARECER MINISTERIAL COMO RAZÕES DE DECIDIR.

Agravo em recurso especial improvido.

O agravante alega, nas suas razões recursais, em síntese, que a pretensão não se firma no reexame de fatos e/ou provas, mas no critério legal para utilizá-los e valorá-las, e que o entendimento firmado na Súmula 231/STJ não haveria como permanecer hígido diante da *ratio essendi* do art. 65, III, *d*, do Código Penal, devendo se adequar ao ordenamento vigente, mediante o denominado *overruling* (fls. 686/695).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.317 - RJ
(2014/0188028-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo não deve ser provido e a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Para afastar a pretendida causa de exclusão da culpabilidade, assim firmou o acórdão recorrido (fls. 472/473 – grifo nosso):

[...]

Evidentemente, não há amparo ao acolhimento da tese da presença da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa.

Com efeito, o instituto da inexigibilidade de conduta diversa só deve ser reconhecido, se o agente sabe que está cometendo um ato ilegal, mas mesmo assim o faz, por fatores alheios a sua vontade, que o impedem de agir de acordo com a lei.

Ora, vê-se que não restou configurada nos autos a referida causa supralegal de exclusão de culpabilidade, uma vez que a simples alegação de resguardar a segurança do apelante e de sua família, em razão de um evento anterior, não é suficiente para excluir a culpabilidade. Caso contrário, o tipo penal em comento não seria aplicado, ficando ao arbítrio das alegações do agente.

Ademais, não cuidou a Defesa de comprovar o tal evento ocorrido com o apelante, merecendo relevo o fato de que, em seu interrogatório este não apresentou argumentos consistentes que confirmassem a alegada temeridade contra a segurança sua ou de seus familiares, sendo certo que, a documentação relativa à doação da arma não se presta à comprovação dessa tese.

Além disso, como bem frisado tanto na r. sentença e nos pareceres ministeriais de primeira e segunda instâncias, o ora apelante não era obrigado a exercer função de segurança particular, colocando-se em situação de "vulnerabilidade" por vontade própria.

[...]

A inversão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* implicaria, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, pois a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu não estarem presentes provas suficientes para a configuração da causa excludente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpabilidade.

Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, é atual o entendimento acerca da impossibilidade de o reconhecimento da atenuante levar a pena, na segunda fase da dosimetria, para aquém do mínimo legal, o que inviabiliza a aplicação do art. 65, III, *d*, do Código Penal diante da Súmula 231/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0188028-0

AgRg no
AREsp 553.317 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00216360920088190205 035075172008 201424750479 216360920088190205
35075172008

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALAN CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : ARIDIO CABRAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAN CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : ARIDIO CABRAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.